



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 30/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0013006/2022-84

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: NEUZA FARIA	CPF/CNPJ: 046.067.316-56
Endereço: RUA JOAO MACHADO HOMEM, 327	Bairro: VISTA ALEGRE
Município: CACHOEIRA DE MINAS	UF: MG
Telefone: (35) 99194-3693	E-mail: liviamap@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SITIO SÃO LONGUINHO	Área Total (ha): 20, 3864
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.912, livro nº 02, folha 01	Município/UF: CACHOEIRA DE MINAS/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3109709-B889.F702.0500.4F15.930B.CFBC.9A7D.D7A8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	340	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0000	-	23 K	421.266 O	7.526.880 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Ampliação de área de pastagem	Criação de gado	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0	m ³
Madeira de floresta nativa		0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 17/03/2022

Data da vistoria: 05/04/2022

Data de emissão do parecer técnico: 12/04/2022

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em área comum e em área de preservação permanente, para fins de aumento de área de pastagem, no Sítio São Longuinho, Bairro Barreiro, zona rural do município de Cachoeira de Minas/MG, onde foi observado em campo que nos locais, considerado área comum e APP, as solicitações foram realizadas. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada junto ao processo SEI nº. 2100.01.0013006/2022-84 e constatada a apresentação do Auto de Infração nº. 280495/2021 e Boletim de Ocorrência nº. 2021-039940081-001, lavrados pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Foi apresentado Documento de Arrecadação Estadual - DAE, nº. 5700491688699, referente ao Auto de Infração Nº 280495 - Série 2021, com pagamento do valor em 17/11/2021.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental com corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas visando aumento de área de pastagem, na propriedade Sítio São Longuinho, Bairro Barreiro, no município de Cachoeira de Minas/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio São Longuinho, localizado no Bairro Barreiro, município de Cachoeira de Minas/MG, com área total mensurada de 20,38,64 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do engenheiro Agrônomo Juliano Pereira da Silva, CREA/MG 76872/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210744002, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0013006/2022-84, e registrada com 20,38,64 ha, o que corresponde a 0,68 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas/MG, sob matrícula nº. 4.912, livro 02, folha 01, de propriedade de Neuza Faria.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio São Longuinho está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 08,91,64 ha de pastagem, 08,51,00 ha de cultivo anual, 02,45,00 ha de vegetação nativa e 00,51,00 ha de benfeitoria conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Cachoeira de Minas/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 13,02% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109709-B889.F702.0500.4F15.930B.CFBC.9A7D.D7A8

- Área total: 19,9758 ha

- Área de reserva legal: 2,4337 ha

- Área de preservação permanente: 2,2774 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 17,4659 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio São Longuinho possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3109709-B889.F702.0500.4F15.930B.CFBC.9A7D.D7A8, com área total declarada como Reserva Legal de 02,43,37 ha, situada parte em APP e parte fora de APP, a qual é formada por

dois fragmentos recobertos por mata, árvores isoladas nativas vivas e gramínea exótica. Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame e correspondem a 12,18% da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que as áreas recobertas por mata, árvores isoladas nativas e gramínea exótica, declaradas como Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado no Levantamento Planimétrico do empreendimento, responsável técnico Engenheiro Agrônomo Juliano Pereira da Silva, CREA/MG 76872/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210744002, acostada no processo. As áreas recobertas por mata, são classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural.

Em análise ao sistema SICAR-MG a reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 12,18% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais, contudo foi computado uma área de 00,65,00 ha considerada APP como área de reserva legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização, DAIA, para intervenção ambiental com corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 00,18,00 ha, visando a ampliação de área de pastagem, na propriedade Sítio São Longuinho, Bairro Barreiro, no município de Cachoeira de Minas/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) 421.425 O / 7.526.965 S e 421.266 O / 7.526.880 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

A proposta indicada no PUP - Plano de Utilização Pretendida é de regularizar intervenções ambientais ocorridas em área de preservação permanente do Córrego sem denominação e em área comum, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº. 2021-039940081-001 e observado em vistoria de campo, da propriedade Sítio São Longuinho, localizado no Bairro Barreiro, zona rural do município de Cachoeira de Minas/MG pertence a Sra. Neuza Faria.

Tais intervenções ambientais ocorreram para aumentar a área destinada a criação do gado, aumentando a área recoberta por pastagem, segundo informações descritas no PUP acostado ao processo.

Cabe ressaltar que a faixa de APP no local é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente presente na área da propriedade é recoberta por gramínea exótica (Braquiária), vegetação nativa de porte arbóreo (Mata) em estágio médio de regeneração natural e árvores nativas isoladas vivas, não está isolada por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local. As áreas de preservação permanente recobertas por vegetação nativa arbórea são declaradas como área de reserva legal da propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401176793446 (R\$ 596,29), pagamento em 15/03/2022.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901176801706 (R\$ 193,41), pagamento em 15/03/2022.

Número do Sinaflor: Não informado.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Muito Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.
- Qualidade Ambiental: Muito Baixa.
- Qualidade da Água: Média.
- Risco Ambiental: Baixa.
- Risco Potencial de Erosão: Muito Baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual.

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Código atividade: G-02-07-0
- Atividades licenciadas: Não informado.
- Classe do empreendimento: um (1).
- Critério locacional: zero (0).
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no Sítio São Longuinho, na data de 05/04/2022, não sendo encontrado o representante do empreendimento, com vistas a atestar os dados de uso e ocupação do solo e natureza das intervenções pretendidas.

As intervenções solicitadas já ocorreram.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem e cultivo, além de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

A área de preservação permanente do imóvel varia de dimensão da faixa protetora e grau de preservação em toda sua extensão, não estando isolada e com a presença de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Foi constatado que houve supressão de fragmento nativo remanescente de Mata Atlântica, recoberto por cobertura vegetal nativa de porte arbustivo e arbóreo em estágio médio de regeneração natural, e não de indivíduos arbóreos nativos isolados vivos devido as suas copas ou partes aéreas superpostas ou contíguas ultrapassarem 0,2 hectares, segundo Art. 2º do Decreto nº. 47.749, sem autorização do órgão ambiental competente. O local é considerado área de preservação permanente e declarado reserva legal da propriedade.

Segundo informações do Plano de Utilização Pretendida (PUP), no mês de agosto de 2021, a proprietária do imóvel rural, Neuza Faria, realizou a supressão de fragmentos florestais nativos remanescentes do Bioma Mata Atlântica e o corte de de indivíduos arbóreos nativos distribuídos de forma isoladas e esparsas, com a finalidade de aumento da área de pastagem e consequentemente a expansão da criação de gado no local. Tais intervenções ambientais constam no Auto de Infração nº. 280495/2021 de 20 de agosto de 2021 emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Pelas imagens pretéritas do SoftWare Google Earth foi constatado que o local solicitado pela requerente para a regularização da intervenção ambiental se encontrava recoberto por Mata, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Não foi requerida a regularização da supressão de fragmento nativo localizado em área comum e do corte de 50 indivíduos arbóreos nativos esparsos no Sítio São Longuinho, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº. 2021-039940081-001.



Imagem 1, datada de abril de 2021, Sítio São Longuinho, com a área solicitada para regularização já intervinda:

- Em amarelo área total da propriedade;
- Em azul escuro recurso hídrico;
- Em vermelho área de intervenção ambiental solicitada para regularização.



Imagem 2, datada de outubro de 2016, Sítio São Longuinho, área sem nenhuma intervenção ambiental, pode se observar a cobertura vegetal nativa, Mata, no local solicitado para regularização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo ondulado, sendo que no local da intervenção a topografia é levemente inclinada;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, um córrego sem denominação, que gera uma área de 02,26,00 ha considera como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Sapucaí Mirim, situa-se em 1.444 mm e na região predomina clima quente e temperado (Cwa), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária média. Apresenta, também, árvores nativas de pequeno e médio porte distribuídas de forma esparsa pela área.

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo SEI, na propriedade ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção, citando dados observados em publicações. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como gavião, maritaca e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 340 (trezentos e quarenta) árvores isoladas nativas vivas, em área de preservação permanente, em 00,18,00 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0013006/2022-84, foram verificados a localização e composição da área de Reserva Legal da propriedade, área de compensação ambiental, planta topográfica e PUP, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP com corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e considerada área de reserva legal da propriedade, o PUP, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA, as quais estão em consonância à Legislação vigente.

Em análise a documentação apresentada e o disposto na legislação vigente constatamos que:

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, possibilita três formas de intervenção em área de preservação permanente em seu art. 12, sendo os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Por sua vez, de forma taxativa, enumera junto ao art. 3º, quais são os casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Ainda, a Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019, estabeleceu outros casos considerados de baixo impacto:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de esfluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Desta forma nos casos possíveis de intervenção em APP, não verificamos a intervenção corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para uso alternativo do solo, como considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, quando em meio rural.

O local se encontrava recoberto por cobertura vegetal nativa de porte arbustivo e arbóreo em estágio médio de regeneração natural, classificado como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Média do Bioma Mata Atlântica, no ano de 2016 e considerando que o local, considerado APP, foi declarado como Reserva Legal da propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR na data de 05/08/2014, segundo dados do sistema SICAR-MG.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, não possibilita o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais na área de Reserva Legal:

“Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.”

Em tempo, o fragmento em pauta tratava-se de fragmento de mata atlântica, devendo cumprir requisitos da Lei 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Conforme já tratado a área requerida não se trata de árvores isoladas e sim fragmento, caracterizado conforme vegetação remanescente como semidecidual em estágio médio de regeneração, não sendo possível sua conversão para uso alternativo visando pastagem.

Dessa forma, a solicitação para a intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de 340 árvores isoladas nativas vivas, para fins de ampliação de área de pastagem, no Sítio São Longuinho, Bairro Barreiro, zona rural do município de Cachoeira de Minas/MG, neste processo, não está de acordo com a legislação vigente.

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção com ou sem supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais;
- Resolução SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de MG e dá outras providências.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP;
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- Decreto nº. 48.127 de 26/01/2021, que regulamenta, no Estado, o Programa de Regularização Ambiental, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Sítio São Longuinho, bairro Barreiro, município de Cachoeira de Minas/MG, emitido pelo IGAM.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), pelo corte ou aproveitamento de 340 (trezentos e quarenta) árvores isoladas nativas vivas, para fins de aumento de área de criação de gado, em 0,18,00 ha, coordenadas geográficas (UTM) 421.309 O / 7.526.748 S e 421.388 O / 7.526.764 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), no Sítio São Longuinho, Bairro Barreiro, município de Cachoeira de Minas/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

7.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa Reposição Florestal: DAE nº. 1501176571336 (R\$ 1.489,48), pagamento em 15/03/2022.

9. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges

MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público, em 12/04/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44983475** e o código CRC **2BB19F5E**.